

CONTRA RAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ - SANTA CATARINA

Processo licitatório nº 0022/2018

Pregão Presencial nº 0016/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº 0000495/2018 02/03/2018 12:11:34

REQUERENTE : MARA APARECIDA FAGUNDES - ME

ASSUNTO : ENCAMINHAMENTO

COMPLEMENTO : ENCAMINHA CONTRA RAZÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 0022/2018

PREGÃO PRESENCIAL 0016/2018



MARA APARECIDA FAGUNDES - ME, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, com o costumeiro respeito, apresentar suas contra razões ao recurso administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e GM INSTALADORA EIRELI -EPP no referido pregão presencial o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

Trata-se de processo licitatório de Pregão Presencial nº 0016/2018, realizado pelo Município de **XANXERÊ** – SC, com objetivo de contratar Empresa para Prestação de Serviços Terceirizados, de natureza contínua, de Limpeza, Conservação Predial e Higienização, na Unidade de Saúde 24 hs (Pronto Atendimento), na Secretaria Municipal de Saúde, na Unidade Básica de Saúde do Bairro Aparecida e na Unidade Básica de Saúde do Bairro Vila Sésamo no Município de Xanxerê.

A sessão publica ocorreu no dia 22/02/2018, às 09h00min, onde foram credenciadas para fase de lances as empresas , **Mara Aparecida Fagundes – ME, Jonas Tarigo ME, GM Instaladora Eireli e Paulo Ercego ME** , sendo declarada a Empresa Requerida Mara Aparecida Fagundes ME vencedora do referido pregão.

Não satisfeita com o resultado a empresas Requerentes apontam irregularidades que permeiam ao Objeto Social não Compatível, e Atestado de Capacidade Técnica não Compatível nos documentos de habilitação apresentados pela Requerida.

Assim protocolaram Recursos Administrativo alegando irregularidades, da mesma.

Mara Aparecida Fagundes - ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

Assim foi requerido pela empresa Orbenk Administração e Serviços LTDA e GM Instaladora Eireli as vistas da documentação de habilitação dos licitantes a fim de realizar análise e interpor recurso em caso de irregularidade.

Assim Orbenk Administração e Serviços LTDA e GM Instaladora Eireli manifestaram sua vontade de apresentar Recurso Administrativo e assim o fizeram.

É a síntese.

1. DOS FATOS

A Empresa Orbenk Administração e Serviços LTDA e GM Instaladora Eireli manifestaram interesse em propor recurso contra a empresa MARA APARECIDA FAGUNDES – ME, alegando que esta não atendeu aos requisitos do edital.

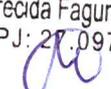
As Razões apresentadas pelas empresas Recorrentes não possuem veracidade, como será demonstrado na presente.

A empresa Recorrida apresentou todos os documentos necessários para se habilitar ao processo licitatório, sendo que será comprovado no decorrer desta.

Vejam os:

2. DAS RAZÕES

O Recurso Administrativo da Recorrente Orbenk Administração E Serviços LTDA e GM Instaladora Eireli **não deve prosperar**, uma vez que o Recorrido atendeu todos os requisitos de habilitação e o que foi exigido, sendo assim estando de acordo com o Edital.

Mara Aparecida Fagundes... ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

Senão vejamos:

2.1 DA ALEGAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPATIVEL.

A empresa recorrida apresentou atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste-SC, onde consta que a empresa Mara Aparecida Fagundes ME presta serviços contínuos de serviços gerais, que sendo que o mesmo é modelo padrão fornecido por aquela administração como pode ser comprovado em um atestado de evento apresentado pela empresa JONAS TARIGO ME, o qual foi desabilitado por não possuir serviços contínuos na área de limpeza, sendo assim o pregoeiro nas suas atribuições e poderes constituídos classificou a empresa como vencedora aceitando o atestado pois se trata de um órgão público, sendo fácil fazer diligência para comprovações dos fatos alegados, no mesmo.

Vejamos que compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.

SENDO ASSIM a própria administração em processo licitatório recente aceitou atestados da empresa PAULO ERCEGO ME onde prestou serviços em uma (mecânica) e acolheu o mesmo como compatível para serviços a serem prestados nos postos de saúde do município, não podendo haver desta forma dois pesos e duas medidas, além do mais o atestado da recorrida contempla os serviços em postos de saúde mais como explicado acima é padrão da prefeitura de São Miguel, e não consta os locais onde se atua, somente isso mais comprovado mediante diligência e contratos anexos.

A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Mara Aparecida Fagundes ME
CNPJ: 27-097.051/0001-30


Sócia Administradora

Reza o artigo 30, inciso II:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

“... serviço de características semelhantes, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Sendo assim não há o que se falar em ATESTADO INCOMPATIVEL, e se não bastasse o senhor Pregoeiro fez diligência junto ao setor responsável da prefeitura de São Miguel do Oeste onde obteve as informações de que a recorrida presta serviços contínuos de limpeza nas secretárias de saúde, educação, social, esporte entre outras naquele município.

SEGUE EM ANEXO PARECER DA DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO.

SEGUE EM ANEXO CÓPIA DOS CONTRATOS COM A PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO OESTE.

Assim improcede a alegação das empresas Recorrentes Orbenk e GM Instaladora Eireli devendo ser julgado improcedente pelos argumentos já apresentados.

Mara Aparecida Fagundes ... ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

.....
Sócia Administradora

2.2 DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO OBJETO SOCIAL.

Alega a Empresa Recorrente GM Instaladora Eireli que a **EMPRESA MARA APARECIDA FAGUNDES-ME**, não apresentou o contrato social com devido objeto licitado.

Ora Vejamos que consta no objeto social apresentado serviços de limpeza, onde o mesmo pode ser em eventos temporário ou contínuos, não havendo necessidade de especificar a sua forma como queira o recorrente, sendo que o mesmo em seu objeto social sequer tem como objeto principal serviços de limpeza, onde consta instalação e manutenção elétrica, como se comprova na cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica em anexo.

Contudo razão não lhe assiste a empresa Recorrente GM Instaladora Eireli, uma vez que a empresa Requerida Mara Fagundes, apresentou todos os documentos necessários para sua habilitação, estando em total conformidade com o Edital.

Basta uma simples verificação nos documentos apresentados para se verificar que é incabível tal alegação, já que a Empresa Recorrida atende todos os requisitos requeridos no Edital.

Assim não há o que se falar de irregularidade em relação a **objeto social**, já que estão todos em posse do pregoeiro.

Trata-se de Pregão, onde seguiu seus procedimentos conforme é estipulado em lei, e respeitando sempre o que é exigido no edital, e não havendo aceitação das partes até que seja conferido todos os documentos e a aceitação das melhores propostas, respeitando assim o princípio da impessoalidade.

Mara Aparecida Fagundes ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

.....
Sócia Administradora

Além disso, o pregão confere total transparência em todos os atos praticados pelo pregoeiro, uma vez que, fica em sua totalidade registrado todo o teor do assunto tratado entre as partes e integrantes do processo licitatório.

Assim não há o que se falar em violação, ou até mesmo qualquer irregularidade da empresa Requerida, já que esta preenche todos os requisitos necessários, e assim se tornando a vencedora do referido pregão de forma correta.

4. DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a controrrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa, requer, que seja indeferido o pleito das recorrentes no que tange a desclassificação da controrrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Chapecó SC, 02 de março de 2018.

Mara Aparecida Fagundes ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30
Mara Ap Fagundes
Sócia Administradora

MARA APARECIDA FAGUNDES
Representante

27.097.051/0001-30
MARA APARECIDA FAGUNDES-ME
RUA MARTINHO LUTERO, Nº. 2320-E
BAIRRO JARDIM AMÉRICA - CEP 89.803-300
CHAPECÓ - SC